



**PREFEITURA DE
VILHENA**
PROCURADORIA



Ofício nº 225/2020/PGM

Vilhena/RO, 29 de julho de 2020.

Exmº. Sr.
Ronildo Macedo
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
Nesta.

Assunto: Encaminhamento de Projeto de Lei.

Senhor Presidente,

P. 141

Solicito a Vossa Excelência que convoque os nobres Edis, para deliberação, do Projeto de Lei abaixo relacionado:

Projeto de Lei nº 5.913 /2020, que "DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR, POR SUPERÁVIT FINANCEIRO, NO VALOR DE R\$ 577.016,15 NO VIGENTE ORÇAMENTO-PROGRAMA".

Atenciosamente.


Eduardo Toshiya Tsuru
PREFEITO MUNICIPAL

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
DIRETORIA LEGISLATIVA
Data 30/07/2020
Hora 08:30
leomagno

EM BRANCO

EM BRANCO

EM BRANCO



MUNICÍPIO DE VILHENA
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO
Gabinete do Prefeito



Projeto de Lei nº 5.913 /2020

Mensagem

Senhor Presidente,

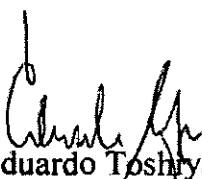
Muito nos honra submeter ao exame dessa Egrégia Casa de Leis, o Projeto de Lei que trata sobre autorização para abertura de Crédito Adicional Suplementar, por Superávit Financeiro, no vigente orçamento-programa da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, no valor de R\$ 577.016,15 (quinhentos e setenta e sete mil, dezesseis reais e quinze centavos).

A solicitação em pauta objetiva atender as necessidades da SEMOSP, no reforço orçamentário para pagamento da realização da obra de drenagem pluvial e pavimentação asfáltica dos setores 01, 02, 07, 07-A, 15, 17, 19, 20, 26 e 29, para cumprimento do Termo de Acordo Judicial, no valor de R\$ 360.836,47.

Visa também, reajuste contratual referente a valores relativos à obra do sistema de macrodrenagem no nosso Município, no montante de R\$ 216.179,68.

Ao exposto e na certeza de contar com o apoio de Vossa Excelência e Nobres Edis na aprovação dessa propositura, aproveitamos o ensejo para renovar os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Vilhena (RO), 29 de julho de 2020.


Eduardo Toshuya Tsuru
Prefeito do Município

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
DIRETORIA LEGISLATIVA
Data 30/07/2020
Hora 08:30
Leomagnô

EM BRANCO

EM BRANCO

EM BRANCO



MUNICÍPIO DE VILHENA
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO
Gabinete do Prefeito



PROJETO DE LEI Nº 5.913 /2020

DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO PARA
ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL
SUPLEMENTAR, POR SUPERÁVIT
FINANCEIRO, NO VALOR DE R\$
577.016,15 NO VIGENTE ORÇAMENTO-
PROGRAMA.

LEI:

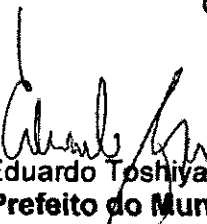
Art. 1º Autoriza o Poder Executivo a abrir no vigente Orçamento-Programa um Crédito Adicional Suplementar na importância de R\$ 577.016,15 (quinhentos e setenta e sete mil, dezesseis reais e quinze centavos), necessário para reforço da seguinte dotação:

Órgão: 09000 –Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos
Unidade Orçamentária: 09003 – Setor de Transportes
1545100492.261 – Realização de Obras e Serviços de Infraestrutura
4490.51.00.00 - Obras e Instalações – R. P. R\$ 577.016,15
TOTAL..... R\$ 577.016,15

Art. 2º Para dar cobertura ao Crédito serão utilizados os recursos provenientes de Superávit Financeiro, de acordo com o artigo 43, § 1º, inciso I, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

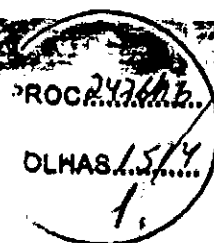
Gabinete do Prefeito, Paço Municipal.
Vilhena (RO), 29 de julho de 2020.


Eduardo Toshiya Tsuru
Prefeito do Município

EM BRANCO

EM BRANCO

EM BRANCO



TERMO DE ACORDO JUDICIAL

PROJETUS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA e MUNICÍPIO DE VILHENA ambos já qualificados nos autos do processo em epígrafe por seus representantes infra firmados, vêm respeitosamente à presença de Vossa Excelência requerer a homologação do presente ACORDO JUDICIAL nos termos seguintes:

Considerando que as partes acima nominadas encontram-se em litígio nos autos do Processo nº 7008488-95-2017-822 0014 no qual se discute o direito da Empresa ao recebimento de valores referentes aos contratos nº 144/2015 e nº 145/2015 e nº 079/2016;

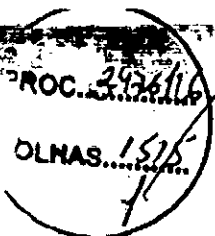
Considerando a não homologação de acordos proposto tanto para o restabelecimento dos contratos públicos firmados entre as partes quanto para a continuidade das obras oriundas dos contratos acima mencionados e subsistindo ainda importos financeiros devidos pela municipalidade;

Considerando que a proposta de acordo, nesta ocasião, contempla apenas valores devidos inerentes a reajustes e reequilíbrio até a época da vigência dos contratos, conforme Relatórios Técnicos de obra da engenharia da SEMPLAN, limitando a extensão dos presentes autos, de modo a não remanescer nada a se questionar entre as partes;

Considerando a manifestação da Procuradoria Geral do Município, órgão de Controle de legalidade, que, através do memorando nº 002/2018/PGM e manifestação em resposta ao memorando nº 102/2019, se posicionou acerca da possibilidade de dever da Administração Pública em manter o reequilíbrio financeiro dos contratos públicos, tudo com base no princípio da vedação do enriquecimento ilícito e com supedâneo nos relatórios de engenharia;

Considerando o memorando nº 186/2019/SEMPLAN solicitando o pagamento dos valores devido, bem como os relatórios de engenharia em que comprovam que houve alterações dos projetos para atendimento do





interesse público contribuindo assim, com o atraso das obras, conforme previsão legal artigo 58 §§1º e 2º artigo 65 I "a" e II, "b" Lei 8.666/93 para pagamento dos valores reconhecidos e devidos pela municipalidade.

Considerando a apresentação de relatórios técnicos do Engenheiro do Município nos Processos nº 4194/2015 nº 4195/2015 e nº 2476/2016 que comprovam a ocorrência de reajuste e reequilíbrio devidos.

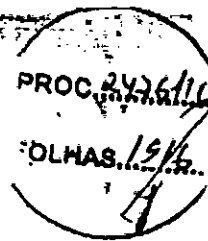
1. O MUNICÍPIO DE VILHENA COMPROMETE-SE A:

Realizar o pagamento relativo às solicitações de reequilíbrio e reajuste dos contratos respectivos nº 144/2015 (R\$451.254,66 - quatrocentos e cinquenta e um mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e seis centavos), 145/2015 (R\$1.150,00 - duzentos e vinte e um mil, trezentos e sessenta e oito reais e oitenta e sete centavos), 029/2016 (R\$400.000,00 - quatrocentos e trinta e nove mil, novecentos e setenta e cinco reais e sete centavos), totalizando até o presente momento o valor de R\$1.002.504,66 (um milhão, cento e doze mil, quinhentos e noventa e oito reais e sessenta centavos), todos devidos a época da vigência dos contratos conforme preconiza a Lei nº 8.666/93 de acordo com Relatórios Técnicos da Secretaria Municipal de Planejamento - SEMPLAN em anexo, sendo o total devido em 6 parcelas mensais, sendo a 1ª até 30/06/2016 e as seguintes nos meses subsequentes e os 60% restantes do total devidos em 10 parcelas mensais, sendo a 1ª em fevereiro de 2017 e as seguintes nos meses subsequentes.

2. A EMPRESA PROJETUS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA COMPROMETE-SE A:

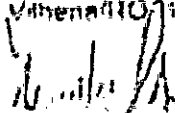
Não mais questionar qualquer das cláusulas dos contratos nº 144/2015, nº 145/2015 e nº 029/2016

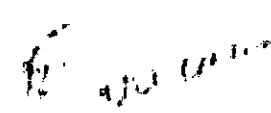




- O não cumprimento de quaisquer obrigações ora ajustadas acarretará a incidência automática independentemente de qualquer interpelação ou notificação
- A municipalidade se reserva no direito de, havendo fato superveniente impeditivo de pagamento após a homologação deste acordo, suspender o pagamento aqui acordado até a devida apuração

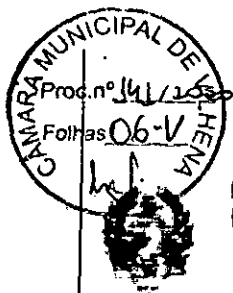
Vilhena 10/17 de março de 2019


Eduardo Toshiya Tsuru
Prefeito Municipal


Priscila Sagrado Uchida
Procuradora DABRO 5255

Tiago Cavalcanti Lima de Holanda
Rua 135, Faltas - Vila Nova, 21 Centro - Vilhena - RO
CABELO 3099





Processo Judicial Eletrônico - 1º Grau - Homologação
PJe - Processo Judicial Eletrônico



09/01/2020

Número: 7008488-95.2017.8.22.0014

Classe CAUTELAR INOMINADA

Órgão julgador: Vilhena - 4ª Vara Cível

Última distribuição : 31/10/2017

Valor da causa: R\$ 100.000,00

Assuntos Abuso de Poder

Segredo de justiça? NÃO

Justiça gratuita? NÃO

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
Projetus Engenharia E Construções Ltda. (REQUERENTE)	SERGIO ABRAHAO ELIAS (ADVOGADO)
PREFEITURA DO MUNICIPIO DE VILHENA (REQUERIDO)	
MUNICIPIO DE VILHENA (REQUERIDO)	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA (CUSTUS LEGIS)	

Documentos			
Id.	Data de Assinatura	Documento	Tipo
12569153	22/11/2019 15:09	SENTENÇA	SENTENÇA



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM DES. LEAL FAGUNDES
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luís Maziero, 4432 - Jardim América, CEP n. 76980-702

7008488-95.2017.8.22.0014

Cautelar Inominada
Abuso de Poder
REQUERENTE: Projatus Engenharia E Construções Ltda
ADVOGADO DO REQUERENTE: SERGIO ABRAHAO ELIAS OAB nº RO1223
REQUERIDO: MUNICIPIO DE VILHENA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

SENTENÇA

Trata-se de proposta de acordo apresentada pela requerente PROJATUS ENGENHARIA E CONTRUÇÕES LTDA e o requerido MUNICIPIO DE VILHENA, onde pugnam pela homologação dos termos ofertados na petição conjunta de ID n. 27342138.

Após as manifestações do Ministério Público nos ID's n. 30824120 e n. 32655157, vieram os autos conclusos.

E o breve relatório.

Decido.

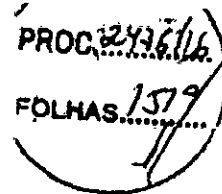
Primeiramente, cumpre destacar que o Ministério Público arguiu a preliminar de incompetência deste juízo, pois o *"fonte do recursos de tais contratos advém do Ministério das Cidades, razão pela qual, ao menos em tese, há possibilidade de interesse da União, o que atrai a competência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito"* (ID n. 20522900 - Pág. 1).

Na oportunidade, o *Parquet* também asseverou que o processo n. 0001751-00.2016.4.01.4103 - em trâmite na Justiça Federal - inviabiliza o acordo ofertado, já que a empresa autora *"estará sujeita, em caso de condenação, à sanção de proibição de contratar com o Poder Público"* (ID n. 20522900 - Pág. 1).

Em que pese tais assertivas, não restou demonstrado pela Promotoria que os recursos teriam como fonte o Ministério das Cidades, seja documentalmente ou apontando o Identificador de tal Impresso neste feito, já que na cláusula 1.2 da Concorrência Pública n. 004/2015/CPLMO, consta que os recursos necessários para a execução das obras são provenientes da SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS (SEMOSP), consoante ID n. 14240446 - Pág. 4.

Ademais, por se tratar de um convênio, as verbas foram incorporadas pelo Município de Vilhena, atraindo a competência da Justiça Estadual (Súmula n. 209 do Superior Tribunal de Justiça), sendo que o art. 109,





Da mesma forma, além do fto n. 0001751-08.2016.4.01.4103 não guarda relação com esta demanda, em caso de uma eventual condenação, faculta a parte interessada promover a ação que entender necessária para devolução de valores, sendo que estes, até então, estão sendo cobrados pela efetivação dos serviços prestados.

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PROPORCIONALIDADE DAS SANÇÕES. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. DANO NÃO COMPROVADO. SERVIÇOS EFETIVAMENTE PRESTADOS. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO. 1. O Tribunal de origem não se manifestou sobre a suposta necessidade de majoração das penalidades aplicadas ao réu João Carlos Gonçalves Baracho tampouco foram opostos embargos declaratórios para suprir eventual omissão quanto ao tópico. Portanto, a falta do necessário prequestionamento, incide o óbice da Súmula 282/STF. 2. Nos termos da jurisprudência firmada no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça, o pedido de ressarcimento ao erário reclama a comprovação de lesão efetiva ao patrimônio público, não sendo possível caracterizar o dano por mera presunção. 3. Nos casos em que se discute a regularidade de procedimento licitatório, a jurisprudência desta Corte de Justiça tem ponderado que não cabe exigir a devolução integral dos valores recebidos por serviços efetivamente prestados, ainda que derivada de contratação ilegal, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração Pública. 4. No caso dos autos, o Tribunal de origem consignou expressamente que "ainda que reprovável as condutas perpetradas pelos requeridos, não se pode deixar de considerar que os serviços contratados foram efetivamente prestados, razão pela qual, não caberia a devolução dos valores já pagos, sob pena de configurar um enriquecimento ilícito do Município" (fl. 2.381). Desse modo, não há falar em violação à Lei 8.429/1992, por estar o acórdão recorrido em conformidade com a diretriz dosimetria prevista na legislação de regência. 5. Agravo interno a que se nega provimento (AgInt no REsp 1451163/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/08/2018, DJe 11/08/2018).

Em igual sentido, trago a cognição do nosso Eg. Tribunal de Justiça:

RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA E OBRIGAÇÃO DE FAZER. EXECUÇÃO DE SERVIÇO POR ORDEM DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO FORMAL. IRRELEVÂNCIA. PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ALEGAÇÃO DE RETENÇÃO DE CRÉDITOS POR MÁ QUALIDADE NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO VINDICADO. ÔNUS DA PROVA DO RÉU. HONORÁRIOS DE ADVOGADOS. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. OBSERVÂNCIA DAS DIVERSAS FAIXAS DE BASE DE CÁLCULO. Conquanto o ordenamento jurídico em vigor imponha que a contratação de obras, serviços, compras e alienações no âmbito da administração pública seja precedida de licitação pública, verificada a efetiva prestação do serviço, por ordem expressa de autoridade municipal, é devida a respectiva contraprestação financeira por força do princípio de vedação ao enriquecimento ilícito. Comprovada a efetiva prestação do serviço, a retenção dos créditos pertinentes sob argumento de suposta má prestação do serviço constitui fato impeditivo, modificativo ou



extintivo do direito vindicado, os quais dependem de prova idônea que demonstre que as falhas verificadas são, de fato, decorrentes da má prestação específica do serviço executado, ônus probatório que recai sobre o Município, e sem a qual a retenção de valores revela-se ilegal e abusiva. De acordo com recente orientação jurisprudencial dos Tribunais Superiores, em caso de condenação da fazenda pública relativa a período posterior à vigência da Lei 11.960/2009, a correção monetária deve se dar com base no índice IPCA-E, e os juros de mora seguem o índice de remuneração aplicável a caderneta de poupança. Em casos de condenação da fazenda pública em valores superiores a 200 (duzentos) salários mínimos, o percentual de honorários de advogados deve observar a faixa inicial do art. 85, §3º, inciso I, do NCPC e, naquilo que exceder, sujeita-se à faixa prevista no inciso subsequente, e assim sucessivamente (Apelação, Processo nº 0005259-96.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão Des. Renato Martins Mimeszi, Data do julgamento: 20/03/2018).

Faria nessas razões, AFASTO A PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO.

Sugestões e hipóteses, passo à análise da proposta de acordo de ID n. 27342138.

Pois hem.

Consultando os autos, observo que a homologação efetuada no ID n. 7336252 refere-se, não somente, ao dislato amigável dos contratos n. 144/2015; n. 145/2015 e n. 029/2016, conforme já exarado no ID n. 32639329.

Por consequência, a demanda teve seu trâmite regular acerca dos valores de reajuste/alinhamento dos contratos supracitados.

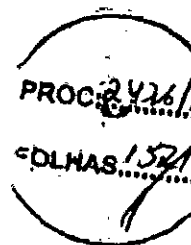
Adiante, o acordo juntado no ID n. 21431309 não foi homologado pelo juízo, uma vez que a proposta *"implicaria na continuidade na prestação do serviço sem licitação, que é vedada pelo ordenamento jurídico"* (ID n. 25919889 - Pág. 1).

Ocorre que, o novo acordo de ID n. 27342138 leva por base os relatórios técnicos emitidos pelo Engenheiro Civil do Município de Vilhena (ID's n. 27342135; n. 27342136 e n. 27342137), sendo que os mesmos tinham a finalidade de *"representar de forma clara e objetiva os valores de reajuste e de equilíbrio"* dos contratos n. 144/2015 (ID n. 27342135 - Pág. 3), n. 145/2015 (ID n. 27342136 - Pág. 3) e n. 029/2016 (ID n. 27342137 - Pág. 4).

Analisando a proposta de acordo de ID n. 27342138, depreende-se as seguintes questões:

- O mesmo não mais prevê que a discussão gira em torno da validade/legalidade do distrato, mas apenas do recebimento dos valores atrasado;
- Considera a não homologação de acordos propostos anteriores, no sentido de restabelecer os contratos/continuidade das obras dos contratos mencionados;
- A nova proposta contempla, apenas, os valores a título de reajuste/reequilíbrio até a época da vigência dos contratos;





- Não consta mais a previsão de anulação do distrato dos contratos supracitados e, tampouco, obrigações da empresa autora para retomar as obras descritas processos n. 4194/2015; n. 4195/2015, n. 2.2476/2016 e n. 5.412/2011;

- Inexistência de responsabilidade para honrar os compromissos dos contratos n. 144/2015; n. 145/2015; n. 029/2016 e n. 15/2012, conforme declaração enviada pelo Ofício n. 068/2018.

Em tempo, este juízo é ciente da indisponibilidade de direitos atrelos a Administração, em respeito a supremacia do interesse público, todavia, não se trata de uma regra absoluta, tendo em vista a necessidade de se buscar a participação social, conforme se denota pelo art. 3º, §§ 2º e 3º do Código de Processo Civil.

Art. 3º Não se exclui da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

(...)

§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

De igual sorte, a possibilidade de composição entre particular/Administração possui respaldo, inclusive, na Lei de Licitações, senão, vejamos:

Art. 85. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

II - por acordo das partes

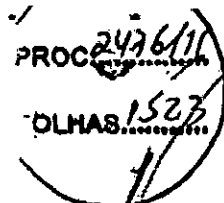
a) quando conveniente a substituição da garantia de execução;

b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;

c) quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;

d) para estabelecer a relação que as partes pactuarem inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências

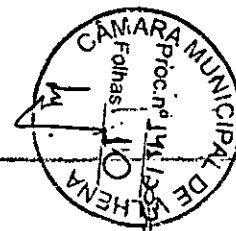




4194/2015

Mes/Ano	Parcela	Valor	
abril-20	1ª	27.056,87	OK / PAGA
maio-20	2ª	27.056,87	OK / PAGA
junho-20	3ª	27.056,87	OK / PAGA
julho-20	4ª	27.056,87	OK / PAGA
agosto-20	5ª	27.056,87	A PAGAR
setembro-20	6ª	27.056,86	A PAGAR
outubro-20	7ª	27.056,86	A PAGAR
novembro-20	8ª	27.056,86	A PAGAR
dezembro-20	9ª	27.056,86	A PAGAR
janeiro-21	10ª	27.056,86	A PAGAR
TOTAL		270.568,65	

162.341,22



4195/2015

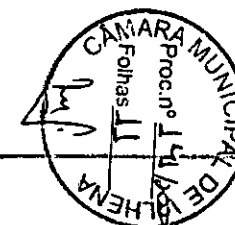
Mês/Ano	Parcela	Valor	
abril-20	1ª	13.280,61	OK / PAGA
maio-20	2ª	13.280,61	OK / PAGA
junho-20	3ª	13.280,60	OK / PAGA
julho-20	4ª	13.280,60	OK / PAGA
agosto-20	5ª	13.280,60	OK / PAGA
setembro-20	6ª	13.280,60	A PAGAR
outubro-20	7ª	13.280,60	A PAGAR
novembro-20	8ª	13.280,60	A PAGAR
dezembro-20	9ª	13.280,60	A PAGAR
janeiro-21	10ª	13.280,60	A PAGAR
TOTAL		132.806,02	

66.403,00

2476/2016

Mês/Ano	Parcela	Valor	
abril-20	1ª	26.418,45	OK / PAGA
maio-20	2ª	26.418,45	OK / PAGA
junho-20	3ª	26.418,45	OK / PAGA
julho-20	4ª	26.418,45	OK / PAGA
agosto-20	5ª	26.418,45	OK / PAGA
setembro-20	6ª	26.418,45	A PAGAR
outubro-20	7ª	26.418,45	A PAGAR
novembro-20	8ª	26.418,45	A PAGAR
dezembro-20	9ª	26.418,45	A PAGAR
janeiro-21	10ª	26.418,44	A PAGAR
TOTAL		264.184,49	

232.092,25



EM BRANCO

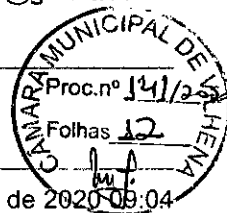
EM BRANCO

EM BRANCO

EM BRANCO



Legislativo Camara <diretorialegislativa.cmv@gmail.com>

**Projeto de Lei 5.913/2020 - SEMOSP**

1 mensagem

Legislativo Camara <diretorialegislativa.cmv@gmail.com>

30 de julho de 2020 09:04

Para: dicom@vilhena.ro.leg.br, Gabinete Suchi <gabinetesuchi@gmail.com>, Vera da Farmácia <veradafarmacia@gmail.com>, rogério golfetto <ve.rogerio@hotmail.com>, Valdete Sousa Savaris <vereadoraprofessoravaldete@gmail.com>, Rafael Maziero <vereadorrafaelmaziero@hotmail.com>, Samir Ali <vereadorsamiralivha@gmail.com>, CÉLIO BATISTA <buritis_123@hotmail.com>, wilsonabalipa@hotmail.com, Câmara de Vereadores Municipal de Vilhena/RO - Gabinete da Presidência <presidencia@vilhena.ro.leg.br>, vereador.adilsonoliveira@gmail.com, França Silva <vereadorfrancasilva@gmail.com>, Cabeludo <cleialindavha123456789@gmail.com>, laercioavec2015@gmail.com, LENINHA DO POVO VEREADORA <leninhadopovovereadora@gmail.com>

Olá!

Segue anexo o Projeto de Lei 5.913/2020 acompanhado dos anexos respectivos para conhecimento.

Atenciosamente,
Leomagno F Oliveira
Assistente Administrativo
Diretoria Legislativa - CVMV

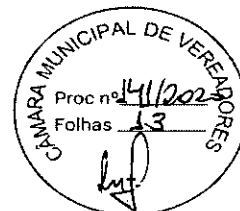
3 anexos**Projeto de Lei 5.913-2020.pdf**
423K**Tabela Pgto Acordo Judicial.pdf**
382K**Acordo Judicial.pdf**
2742K

EM BRANCO

EM BRANCO

EM BRANCO

EM BRANCO



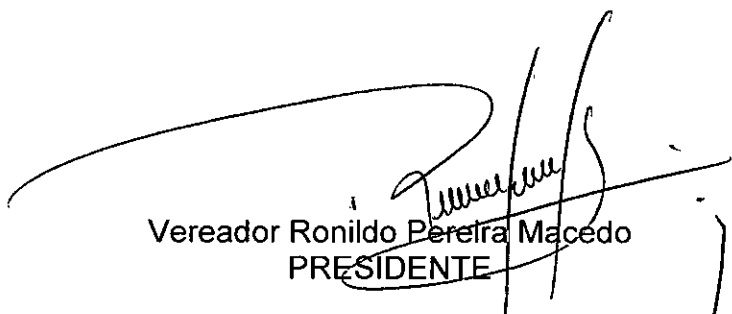
PROCESSO LEGISLATIVO Nº 141/2020

Despacho 01

Encaminho o **Projeto de Lei nº 5.913/2020**, às **COMISSÕES DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, AGRICULTURA, MEIO AMBIENTE, TRANSPORTE, TRÂNSITO, TERRAS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO** e de **FINANÇAS E ORÇAMENTO**, para emissão de parecer na forma regimental, no prazo de 10 (dez) dias, em obediência ao artigo 52, *caput*, c/c o artigo 184, ressalvado o disposto no artigo 56, §§ 1º e 2º, e de acordo com os artigos 44, 45, 47, 48, 50 e 51 da Resolução nº 030/2020.

Após, encaminhem-se os autos à **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**, para análise e emissão de parecer no prazo de 10 (dez) dias, na forma dos artigos 43, 49 e 52 do Regimento Interno.

Em 4 de agosto de 2020.



Vereador Ronildo Pereira Macedo
PRESIDENTE

EM BRANCO

EM BRANCO

EM BRANCO



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE VILHENA
PALÁCIO VEREADOR NADIR ERENO GRAEBIN
COMISSÕES PERMANENTES DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS,
AGRICULTURA, MEIO AMBIENTE, TRANSPORTE, TRÂNSITO, TERRAS,
INDÚSTRIA E COMÉRCIO E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
ARTIGOS 44, 45, 47, 48 E 50 DO REGIMENTO INTERNO

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 141/2020

PROJETO DE LEI Nº 5.913/2020

PARECER Nº 326 /2020



O Poder Executivo solicita autorização para abertura de Crédito Adicional Suplementar na importância de R\$ 577.016,15 (quinhentos e setenta e sete mil, dezesseis reais e quinze centavos) no Orçamento-Programa da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos – SEMOSP.

O recurso será utilizado para:

- o pagamento da obra de drenagem pluvial e pavimentação asfáltica realizada nos Setores 01, 02, 07, 07-A, 15, 17, 19, 20, 26 e 29, em cumprimento ao Termo de Acordo Judicial, no valor de R\$ 360.836,47 (trezentos e sessenta mil, oitocentos e trinta e seis reais e quarenta e sete centavos), firmado com a empresa Projetus Engenharia e Construções Ltda; e

- o reajuste contratual referente à obra do sistema de macrodrenagem, no valor de R\$ 216.179,68 (duzentos e dezesseis mil, cento e setenta e nove reais e sessenta e oito centavos).

Para dar cobertura ao Crédito, serão utilizados recursos provenientes de Superávit Financeiro.

Assim sendo, as **COMISSÕES DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS** e de **FINANÇAS E ORÇAMENTO** emitem **Parecer Favorável** à Proposição.

Sala das Comissões, 10 de agosto de 2020.

Vereador Subtenente Suchi
Relator/COSPAMATIC

TOMADA DE VOTO
COSPAMATIC

Vereador Subtenente Suchi
PRESIDENTE

Vereadora Leninha do Povo
SECRETÁRIA

Vereadora Vera da Farmácia
MEMBRO

Vereador Célio Batista
Relator/CFO

TOMADA DE VOTO
CFO

Vereador Célio Batista
PRESIDENTE

Vereadora Vera da Farmácia
SECRETÁRIA

Vereador Rogério Golfetto
MEMBRO

EM BRANCO

• 534 •



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE VILHENA
PALÁCIO VEREADOR NADIR ERENO GRAEBIN
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
ARTIGOS 43, 49 E 52 DO REGIMENTO INTERNO



PROCESSO LEGISLATIVO Nº 141/2020

PROJETO DE LEI Nº 5.913/2020

PARECER DA CCJR Nº 305 /2020

O Poder Executivo cumpriu as exigências previstas no artigo 167, inciso V, da Constituição Federal, e as normas gerais de direito financeiro, de acordo com a Lei Federal nº 4.320/1964, com a indicação dos elementos necessários para a definição orçamentário-financeira.

Sendo assim, diante da legalidade, constitucionalidade, boa técnica legislativa e da relevância social e econômica da matéria, bem como a homologação judicial do Acordo, a **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO** emite **Parecer Favorável** ao Projeto.

Sala das Comissões, 10 de agosto de 2020.

Vereador Adilson
Relator/CCJR

TOMADA DE VOTO
CCJR

Vereador Adilson
PRESIDENTE

Vereador Rafael Maziero
SECRETÁRIO

Vereador França Silva da Rádio
MEMBRO

M.B.

EM BRANCO



Câmara de Vereadores do Município de Vilhena-RO
DIRETORIA LEGISLATIVA

VILHENA, 14/08/2020.

Este Processo Legislativo contém 16 (dezesseis) folhas numeradas.

Arquive-se.

14 de agosto de 2020.

Vitória Celuta Bayerl
DIRETORA LEGISLATIVA

VILHENA, 14/08/2020.



EM BRANCO

EM BRANCO